



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006193-78.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.006193-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIO SERGIO NUNES DA COSTA
: MARCO ANTONIO FIORI
ADVOGADO : SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e
outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO(A) : EDUARDO MASTANDREA JUNIOR (desmembramento)
No. ORIG. : 00061937820094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. MANIPULAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS. ART. 27-C DA LEI N. 6.385/76. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. No processo penal vige a máxima *pas de nulité sans grief* segundo a qual se exige a demonstração de prejuízo para a configuração da nulidade, princípio válido também no que toca à necessidade de fundamentação da sentença (STJ, HC n. 133211, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.10.09).

2. O delito de manipulação do mercado de capitais é de natureza formal, não exigindo, para sua consumação, resultado naturalístico. A consumação dá-se com a realização das operações simuladas ou a execução de outras manobras fraudulentas, independentemente do efetivo alcance da finalidade de alteração do funcionamento do mercado de capitais, ou, ainda, da obtenção de vantagem ou lucro ou da causação de prejuízo a outrem.

3. As provas oral e documental dos autos evidenciam a realização de operações simuladas pelo Grupo Atrium, na Bolsa de Valores de São Paulo, com as ações preferenciais da Rimet, especialmente, no período de dezembro de 2003 a janeiro de 2004, para alterar artificialmente o funcionamento do mercado de valores mobiliários, destacando-se ter sido provocado o aumento artificial do preço dessas ações e a obtenção de lucro pelo Atrium Fundo, a caracterizar o delito do art. 27-C da Lei n. 6.385/76.

4. A documentação dos autos e os depoimentos colhidos em Juízo demonstram que os acusados desempenhavam funções de comando nas variadas empresas do Grupo Atrium e, especificamente, no tocante à Atrium Corretora, que administrava o Atrium Fundo, Marco Antonio Fiori era diretor e responsável legal pelas operações em bolsa de valores, enquanto Mario Sérgio Nunes da Costa era gerente e operador na bolsa de valores.

5. O dolo dos réus é evidenciado pela realização de compras e vendas das ações Rimet PN entre as empresas e o fundo de investimentos do Grupo Atrium, tendo atuado com poder decisório sobre as operações realizadas com o fim de produzir artificialidade no funcionamento do mercado de capitais que, no caso, gerou efetivo aumento do preço das ações objeto das operações simuladas.

6. Dosimetria da pena. Mantido o aumento da pena-base com fundamento nas circunstâncias e consequências da prática delitativa. Reduzida a pena de multa ao valor da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

7. Apelações parcialmente providas apenas para reduzir a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações de Marco Antônio Fiori e de Mário Sérgio Nunes da Costa para reduzir a pena de multa a R\$ 257.421,55 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) para cada acusado e, no mais, manter a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Andre Custodio Nekatschalow:10050
Nº de Série do Certificado: 6FF489872CB26B896143FFEC7333ABCE
Data e Hora: 07/02/2017 11:48:06
